

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.003408/2016-38 Reg. Col. 0447/16

Acusados: Ernani Catalani Filho

Francieli Valim de Agostinho

José Manuel Joaquim Roberto Villa Real Junior

Assunto: Fazer elaborar e divulgar demonstrações financeiras em desacordo com os

Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Deixar de fornecer ao auditor elementos e condições necessários para o desempenho de suas funções. Embaraço à fiscalização. Infração aos arts. 176 e 177, §§ 3° e 5°, art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 26 da Instrução CVM nº

308/99. Incidência do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 491/11.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DA ORIGEM E DO OBJETO

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para a apuração de eventual responsabilidade de Ernani Catalani Filho ("Ernani Filho"), Francieli Valim de Agostinho ("Francieli Agostinho"), José Manuel Joaquim ("José Joaquim") e Roberto Villa Real Junior (Roberto Real Júnior), administradores da Companhia Docas do Imbituba S.A. ("CDI" ou "Companhia"), em relação a irregularidades detectadas em demonstrações financeiras da Companhia.
- 2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ2015/3479, que foi instaurado em função da emissão de relatório dos auditores independentes (UHY Moreira Auditores) com opinião modificada sobre as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.14. A análise ocorreu no âmbito do Plano Bienal 2015-2016 de Supervisão Baseada em Risco (SBR) supervisão temática (Relatórios com Opinião Modificada).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

II. DOS FATOS

3. Conforme apurado pela Acusação, as demonstrações financeiras da CDI foram objeto de ressalvas e abstenções por parte da auditoria independente contratada pela Companhia ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, que são detalhadas abaixo, separadas por assunto (fls. 27-34).

CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

<u>DF/2014:</u> não apresentação à auditoria independente das cartas dos advogados responsáveis pela assessoria jurídica da sociedade que permitiriam avaliar a adequação das contingências judiciais e seus eventuais efeitos, constituindo-se em limitação na execução do exame do auditor;

<u>1º ITR/15:</u> apresentação à auditoria independente das cartas dos advogados responsáveis, "entretanto não foi possível confirmar os saldos apresentados que permitiriam avaliar a adequação das contingencias judiciais e seus eventuais efeitos, constituindo-se em limitação na execução dos nossos exames"; e

2º ITR/15: apresentação à auditoria independente das cartas dos advogados responsáveis pela assessoria jurídica da Companhia, "que apresentou o montante R\$91.935 mil de ações consideradas de perdas prováveis e R\$352.017 mil de ações consideradas de perdas possíveis. Entretanto, a Companhia constituiu provisão de R\$291.776 mil, conforme detalhado na nota explicativa nº 14 - Passivos Contingentes. Conforme a NBC TG 25(R1) -Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para as ações consideradas de perdas prováveis deve ser reconhecida a provisão e divulgado em notas explicativas, e para as ações consideradas de perdas possíveis, nenhuma provisão é reconhecida, sendo exigida a divulgação em nota explicativa. Além disso, a referida nota explicativa apresentou os mesmos valores para CONTROLADORA e CONSOLIDADO, não considerando o montante de R\$8.194 mil de contingências cíveis da controlada IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (IEP), que por ocasião da consolidação foi considerado indevidamente na conta de 'Contas a Pagar' no passivo não circulante consolidado".

CONTROLES INTERNOS – CONFERÊNCIA DO SALDO DA CONCESSÃO

DF/2014: "Conforme descrito nas notas explicativas nºs 1 e 7, a COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA explorava por concessão da União o Porto de Imbituba, até 26 de dezembro de 2012, data que encerrou o prazo de 70 anos estabelecido pelo Contrato de Concessão, firmado entre a União e a Companhia Docas de Imbituba – CDI, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme publicado no DOU nº 270, de 21/11/1942 (...). O resultado da exploração da atividade portuária, uma vez concluído o processo de tomada de contas, se traduzirá em um valor a pagar ou a receber da União, na medida em que for superavitário ou deficitário. Uma vez homologado pelo Ministério dos Transportes, o capital de concessão consistirá na base de remuneração da Companhia. O resultado das atividades portuárias é refletido nas demonstrações contábeis da Companhia na rubrica de 'Conta de resultados a compensar', detalhada na nota explicativa nº 7. Entretanto, a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Companhia não apresentou controle interno para justificar o saldo, constituindo-se em limitação na execução de nossos exames"; e

<u>1º e 2º ITRs/15:</u> a redação constante da ressalva foi alterada para "[a] empresa vem dando continuidade a suas atividades, planejando a diversificação de negócios e a sua transformação em um conglomerado empresarial com atuação em diversos segmentos. A implementação deste plano iniciou com a aquisição da Zimba Operadora Portuária e Logística S.A. e suas controladas (CTI – Criciúma Terminal Intermodal Ltda. e TPI – Terminal Privativo de Imbituba S/A) e Imbituba Empreendimentos e Participações S/A. A Administração da Companhia mantém o seu plano de incorporação de outros ativos, em diferentes áreas".

CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR

<u>DF/2014 e 1º ITR/15</u>: constou nos relatórios dos auditores que a conta de resultados a compensar poderia sofrer alterações em seu saldo, na medida em que o recurso impetrado pela Companhia relativo às glosas aplicadas no exercício 2011 fosse aceito pelo poder concedente. Do saldo histórico, foram efetuadas provisões para glosas em litígio no valor de R\$28 milhões (relativas às tomadas de contas dos exercícios de 2011), sendo que as glosas relativas aos exercícios de 1998 a 2010, que foram objeto de recurso junto à ANTAQ no valor de R\$81 milhões, tiveram seu mérito negado, mas ainda poderiam ser revistas por conta da tomada de contas final da concessão. Sobre essa questão, os auditores comentaram que a CDI estaria "buscando reverter a negativa"; e 2º ITR/15: foi incluída a mesma ressalva com a seguinte alteração no comentário final "*CDI está buscando reverter a negativa, com amplas chances de êxito*".

<u>INVESTIMENTOS – TESTES DE RECUPERABILIDADE</u>

<u>DF/2014 e 1º ITR/15:</u> "Conforme notas explicativas nº 3d e nº 8, os investimentos são registrados ao custo de aquisição (...), estando sujeito a teste de recuperabilidade. Se houver necessidade de baixa do ágio por expectativa de rentabilidade futura de R\$ 198.356 mil, em virtude de novas avaliações que deverão ocorrer anualmente, o patrimônio líquido da Companhia se transforma em passivo à descoberto. A CDI não apresentou laudo com o referido teste de recuperabilidade para o exercício de 2014 e está contratando o referido teste para o corrente exercício"; e

<u>2º ITR/15:</u> consta a observação de que a CDI não apresentou laudo com o referido teste de recuperabilidade e conforme mencionado na nota explicativa nº 8, teria contratado empresa para executar o teste de *impairment* para o exercício.

ABERTURA DE NOVA CONTA DE CAPITAL ADICIONAL DA CONCESSÃO

DF/2014 e 1º e 2º ITRs/15: "Conforme mencionado na nota explicativa nº 20, a Companhia Docas de Imbituba na qualidade de arrendatário declara-se credora dos investimentos realizados pela própria concessionária durante a vigência do contrato de concessão, de vez que não há relação jurídica direta entre a União e os arrendatários, enquanto vigente o contrato de concessão. Ressalta também, que se reforça a tese ao se verificar que o objeto da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

concessão é a cessão das instalações portuárias, sendo defeso à União fazer nova cessão do imóvel durante a vigência da concessão, pois haveria a exclusão de parte do objeto da concessão, exigindo alteração do instrumento de concessão, mediante aditivo contratual, o que nunca ocorreu. Com a finalidade de observar o principio de legalidade e se respeitar o instrumento de concessão, deve ser aberto uma nova conta de Capital Adicional da Concessão, onde serão contabilizados os investimentos decorrentes dos arrendamentos, realizados sob a regência de sua concessão pelos arrendatários SANTOS BRASIL (Terminais de Contêineres e de Carga Geral) CRB Votorantim, FERTISANTA e AGIL. A pretensão encontra guarida em pareceres de consultores jurídicos." (grifou-se)

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES CONTROLADAS

<u>DF/14:</u> sobre esse tema, nos relatórios os auditores afirmam que não teria sido possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria, pois "os exames das demonstrações contábeis das empresas controladas não foram suficientes para expressarmos conclusão sobre as mesmas (...). As demonstrações contábeis consolidadas apresentam divergência de valores entre as mesmas, além, disso as divulgações nas notas explicativas às demonstrações contábeis individuais e consolidadas não apresentam todas as informações requeridas para explicar de forma apropriada e suficiente as diferenças existentes entre as demonstrações contábeis individuais, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e as demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), conforme requerido pela Comissão de Valores Mobiliários";

<u>1º ITR/15:</u> repete-se a abstenção e a afirmação de que o exame das demonstrações contábeis das controladas não foram suficientes para que os auditores pudessem emitir opinião;

<u>2º ITR/15:</u> repete-se a observação referente ao 1º ITR/15, tendo sido acrescida a seguinte observação: "Na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura de R\$198.356 mil foi eliminado contra a conta de participação dos acionistas não controladores, apresentado patrimônio líquido negativo de R\$145.489 mil.

A demonstração dos fluxos de caixa foi apresentada de forma resumida, constituindo-se em limitação na execução de nossos exames.

As informações contábeis intermediárias consolidadas apresentam índices financeiros adversos de forma contínua e excessiva participação de passivo circulante em comparação com o ativo circulante, uma vez que a empresa não aufere receita. A Concessão para exploração do Porto terminou em dezembro de 2012, as informações contábeis demonstram as alterações referentes às reversões resultantes do encerramento da atividade fim da concessão, mas foram preparadas no pressuposto da continuidade dos negócios e não incluem quaisquer ajustes em caso de descontinuidade."

III. DA ACUSAÇÃO



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 4. A SEP analisou as ressalvas apresentadas assim como os motivos para a abstenção de opinião e, de forma geral, concluiu que teria sido descumprido, por parte da administração da Companhia, a Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro 2009, as normas de contabilidade vigentes no Brasil, CPC/IFRS, bem como teria sido impossibilitado aos auditores independentes de cumprirem, de sua parte, as normas de auditoria aplicáveis, NBC TA.
- 5. Feita essa observação genérica, a Acusação passou a analisar cada ponto, conforme a seguir resumido.

III.1 CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

- 6. A Acusação sustenta que a Companhia, por um lado, teria provisionado a maior o montante de perdas prováveis (respectivamente, R\$ 291.776 mil versus R\$ 91.935 mil de perdas prováveis) e, por outro, não teria considerado as contingências cíveis referentes à controlada IEP Imbituba Empreendimentos e Participações S.A., no valor de R\$ 8.194 mil, indevidamente lançadas em 'contas a pagar' do passivo não circulante, tendo deixado de observar, portanto, os itens 13, 14, 27 e 86 do CPC 25, bem como os princípios contidos nos itens QC 12 e QC 14 do CPC 00 R1, que tratam da representação fidedigna.
- 7. Segundo a Acusação, tendo em vista que a carta dos advogados "apresentou o montante R\$ 91.935 mil de ações consideradas de perdas prováveis e R\$ 352.017 mil de ações consideradas de perdas possíveis", a Companhia somente poderia ter constituído provisão no montante de R\$ 91.935 mil, devendo, com relação ao montante representado como perdas possíveis, proceder conforme estabelecido nos itens 27 e 86 do referido Pronunciamento Técnico, os quais dispõem (grifos no original):
 - 27. A entidade não deve reconhecer um passivo contingente.
 - 86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, <u>a entidade deve divulgar</u>, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:
 - (a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;
 - (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
 - (c) a possibilidade de qualquer reembolso.
- 8. Dessa forma, a SEP concluiu que ao proceder contrariamente ao disposto nos itens acima mencionados, distorcendo valores e suas classificações nas contas patrimoniais, a administração da Companhia teria deixado, adicionalmente, de observar o disposto nos itens QC 12 e QC 14 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) Estrutura Conceitual, os quais dispõem (grifos conforme termo de acusação):

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. <u>Para ser útil</u>, a informação contábil-financeira <u>não tem</u>



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC14. <u>Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira</u>. <u>Um retrato neutro não deve ser distorcido</u> com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

9. Nesse sentido, a administração teria divulgado informação que induziria o usuário a erro, em inobservância ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, o qual dispõe que "[o] emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro".

III.2 CONTROLES INTERNOS – CONFERÊNCIA DO SALDO DA CONCESSÃO

10. Com relação a esse ponto, a Acusação sustenta que, por não ter apresentado controles internos adequados, a administração da Companhia não teria fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, deixando de cumprir a determinação do art. 26 da Instrução CVM n° 308, de 14 de maio de 1999, e, consequentemente, impossibilitou o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200. Ademais, o item 10.6 do Formulário de Referência teria sido preenchido com conteúdo inverídico, o que teria induzido o leitor a erro em violação ao já mencionado art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

III.3 INVESTIMENTOS – TESTES DE RECUPERABILIDADE

- 11. Sustenta a Acusação que a Companhia não teria realizado o teste de valor recuperável dos investimentos em 2014 e somente teria contratado consultoria para efetuar o teste em meados de 2015, deixando de observar os itens 10, 96 e 99 do CPC 01 (R1), que traz comandos acerca da periodicidade, valores referenciais e circunstâncias em que deva ser efetuado o teste de recuperabilidade (grifos conforme termo de acusação):
 - 10. <u>Independentemente de existir</u>, ou não, <u>qualquer indicação de redução ao</u> valor recuperável, a entidade deve:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável pode ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, devem ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; e
- (b) <u>testar</u>, <u>anualmente</u>, <u>o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura</u> (goodwill) em combinação de negócios, de acordo com os itens 80 a 99.

(...)

96. O teste anual de redução ao valor recuperável para unidade geradora de caixa à qual tenha ocorrido alocação de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pode ser realizado a qualquer momento durante o período anual, desde que o teste seja realizado, todos os anos, na mesma ocasião. Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas, em momentos diferentes, para redução ao valor recuperável. Porém, se parte ou todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado a uma unidade geradora de caixa decorre de combinação de negócios ocorrida durante o período anual corrente, essa unidade deve ser testada para redução ao valor recuperável antes do fim do período anual corrente.

(...)

- 99. <u>O mais recente cálculo detalhado</u>, feito em período anterior, <u>do valor recuperável</u> de uma unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tenha sido alocado <u>pode ser utilizado no teste dessa unidade no período corrente</u>, desde que todos os critérios abaixo sejam atendidos:
- (a) os ativos e os passivos que compõem a unidade não tenham sofrido mudanças significativas desde o cálculo mais recente do valor recuperável;
- (b) o cálculo mais recente do valor recuperável tenha resultado em valor que ultrapasse o valor contábil de uma unidade por uma margem substancial; e
- (c) com base na análise de eventos que tenham ocorrido, e circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente do valor recuperável, a probabilidade de determinação corrente de valor recuperável de uma unidade geradora de caixa ser inferior ao valor contábil corrente seja remota.
- 12. Ademais, a SEP verificou que os saldos das contas de investimentos apresentados na Controladora (R\$ 198.356 mil) e no Consolidado (zero) teriam produzido efeitos no patrimônio líquido de 30.06.15 (R\$ 64.424 mil e passivo a descoberto de R\$ 145.489 mil no PL consolidado, sendo -R\$ 208.033 mil referente a participação de não controladores) que não teriam sido abordados e muito menos esclarecidos em notas explicativas às demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.15, o que levou à Acusação a concluir pela inobservância adicional do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), em particular do item 112, alíneas 'b' e 'c', o qual dispõe:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 112. As notas explicativas devem:
- (a);
- (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

III.4 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES CONTROLADAS

- 13. A Acusação sustenta que as informações constantes dos relatórios dos auditores demonstrariam as "insuficiências da Companhia no fornecimento de documentação de suporte para a elaboração das demonstrações financeiras, tanto as trimestrais quanto as anuais", que resultariam nas infrações a seguir:
 - (a) a Companhia não teria fornecido documentação suficiente para viabilizar a auditoria de suas controladas e, desse modo, teria deixado de cumprir um dos requisitos fundamentais para atender o CPC 00 R1, particularmente os já citados itens QC 12 e 14¹, bem como o também já citado item A2, particularmente a alínea 'c' da NBC TA 200², motivando os auditores

¹ QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

² A2. Lei ou regulamento podem estabelecer as responsabilidades da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, em relação a relatórios financeiros. Entretanto, a extensão dessas responsabilidades, ou a forma que elas são descritas, podem ser diferentes. Apesar dessas diferenças, uma auditoria em conformidade com NBC TAs é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança reconhecem e entendem que eles têm essa responsabilidade:

⁽a) pela elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo quando relevante sua apresentação adequada;

⁽b) pelo controle interno que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança determinam ser necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e

⁽c) por fornecer ao auditor:

⁽i) acesso a todas as informações, que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança tenham conhecimento e que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis tais como: registros e documentação, e outros assuntos;

⁽ii) informações adicionais que o auditor possa solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança para a finalidade da auditoria; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

independentes a se absterem de emitir uma opinião acerca das Demonstrações Consolidadas;

- (b) existência de diferenças de saldos nas contas das demonstrações individuais e consolidadas "não adequada e suficientemente explicadas em notas explicativas", tendo sido descumprido, de igual modo, os já citados itens QC 12 e 14 do CPC 00 R1 e item 112, alíneas 'b' e 'c' do CPC 26 R1;
- (c) "a DFC Consolidada foi apresentada de forma demasiado resumida nas demonstrações financeiras trimestrais de 31.03 e 30.06.2015", o que estaria em desacordo com os itens 20 e 21 do CPC 03 R2³, os quais dispõem, respectivamente, sobre os componentes do fluxo de caixa advindo das atividades operacionais pelo método indireto e os componentes fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e financiamento (recebimentos e pagamentos brutos), limitando, desse modo, os exames por parte dos auditores.

III.5 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

14. Em vista da emissão do relatório dos auditores independentes com opinião modificada sobre as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.14, com ressalvas em relação às demonstrações individuais e abstenção de opinião com relação às demonstrações consolidadas, e após analisar a documentação no âmbito do Plano Bienal 2015-2016, a SEP enviou ofício à Companhia em 29.04.15 solicitando manifestação a respeito das bases para a opinião apontada pelos auditores independentes (Doc. SEI nº 0112141, fls. 12)⁴.

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades de investimento e de financiamento

⁽iii) acesso irrestrito às pessoas da entidade, que o auditor determine ser necessário obter evidências de auditoria.

³ 20. De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo quanto aos efeitos de:

⁽a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;

⁽b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, ganhos e perdas cambiais não realizados e resultado de equivalência patrimonial quando aplicável; e

⁽c) todos os outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento. Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e as despesas divulgadas na demonstração do resultado ou resultado abrangente e as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar.

²⁰A. A conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

^{21.} A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos advindos das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24, forem apresentados em base líquida.

⁴ Ofício nº 103/2015/CVM/SEP/GEA-5, datado de 28.04.15.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 15. Após a prorrogação do prazo para resposta, a Companhia não se manifestou, o que ensejou o envio de novo ofício em 05.10.15⁵, informando que o não atendimento ao ofício anteriormente encaminhado poderia caracterizar embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1°, inciso III da Instrução CVM n° 491, de 22 de fevereiro de 2011 (Doc. SEI n° 0112141, fls. 18-19).
- 16. Por fim, em 07.12.15, foi encaminhado o Ofício nº 354/2015/CVM/SEP/GEA-5 no qual foi solicitada a manifestação da DRI nos termos da Deliberação CVM nº 538, 05 de março de 2008 até a data limite de 21.12.15 (fl. 24 Doc. SEI nº 0112141), tendo sido devolvida a correspondência encaminhada ao endereço da sede da Companhia, constante do Formulário Cadastral 2015 v5, última versão arquivada em 15.08.15.
- 17. Portanto, ao omitir-se de atender às solicitações expressas dos ofícios mencionados, entendeu a SEP que a acusada causou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1°, III, da Instrução CVM n° 491/11.
- 18. Dessa forma, a Acusação propôs a responsabilização dos administradores da Companhia, nos termos abaixo:
 - i. José Manuel Joaquim, na qualidade de diretor presidente da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 2002 por infração aos arts. 176 e 177, §§3° e 5°, da Lei n° 6.404/76 e art. 14 da Instrução CVM n° 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03 (R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26 (R1), item 112, alíneas 'b' e 'c', bem como, (i) ao não zelar para que a Companhia dispusesse de controles internos adequados (para a DF/14), o citado administrador impossibilitou o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200 e (ii) por não ter providenciado que fosse efetuada a auditoria das controladas (para as três demonstrações financeiras em tela), infringiu o art. 26 da Instrução CVM n° 308/99, ao não fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções;
 - ii. Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 13.05.15, por infração aos arts. 176 e 177, §§ 3° e 5°, da Lei nº 6.404/76 e art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas 'b' e 'c', bem como, por não ter providenciado que fosse efetuada a auditoria das controladas (para as demonstrações financeiras de 31.03.15 e 30.06.15), infringiu o art. o 26 da Instrução CVM nº 308/99, ao não fornecer ao auditor todos os

_

⁵ Ofício nº 311/2015/CVM/SEP/GEA-5, datado de 05.10.15.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções. Adicionalmente, ao ter se omitido de manifestar-se em atenção aos Ofícios n^{os} 103, 311 e 354/2015/CVM/SEP/GEA-5, causou embaraço à fiscalização nos termos do art. 1°, III, da Instrução CVM nº 491/11;

- iii. Roberto Villa Real Junior, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 30.04.12, por infração ao art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, bem como o disposto no art.14 da Instrução CVM nº 480/09, ao optar pela decisão de divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas 'b' e 'c'. Adicionalmente, ao não haver diligenciado para que a diretoria da Companhia providenciasse que fossem (i) aprimorados os controles internos (para a DF/14), bem como, (ii) efetuadas auditorias nas controladas (para as três demonstrações financeiras em tela), infringiu o disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99, por não terem tido os auditores independentes todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções, fato do qual tinha conhecimento, na condição de membro do conselho de administração;
- iv. Ernani Catalani Filho, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 30.04.12 por infração ao art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, bem como o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, ao optar pela decisão de divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas 'b' e 'c'. Adicionalmente, ao não haver diligenciado para que a diretoria da Companhia providenciasse que fossem (i) aprimorados os controles internos (para as DF/14), bem como, (ii) efetuadas auditorias nas controladas (para as três demonstrações financeiras em tela), infringiu o disposto no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99, por não terem tido os auditores independentes todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções, fato do qual tinha conhecimento, na condição de membro do conselho de administração.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

19. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada ("PFE")⁶ entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, conforme descrito no item 24 do termo de acusação. No tocante ao cumprimento do art. 6° da referida deliberação⁷, a PFE sugeriu alterações no termo de acusação, que foram incorporadas pela SEP.

⁶ Docs. SEI n°s 133418, 133419 e 133420.

⁷ Art. 6°. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7°, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

V. DA DEFESA

- 20. Devidamente intimados, somente o acusado José Joaquim apresentou defesa, intempestivamente. O termo final fixado, com computo do prazo em dobro, era 18.11.16, tendo a defesa sido protocolada em 04.03.18.
- 21. Em sede preliminar, o acusado afirmou que havia outorgado procuração para o advogado indicado pela CDI para apresentar defesa no presente processo, mas ao pedir vista dos autos verificou que o documento não fora apresentado. Nesse sentido, ainda que ultrapassado o prazo regulamentar, requereu que a defesa apresentada extemporaneamente fosse recebida e processada, a fim de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.
- 22. Alegou também ilegitimidade passiva, uma vez que desde dezembro de 2012 não poderia ser responsabilizado por nenhum ato de gestão da CDI, pois (i) não teria sido firmado termo de posse, (ii) jamais teria recebido qualquer espécie de remuneração "por ter sido irregularmente eleito para os cargos de direção na companhia", (iii) não teria participado da gestão dos negócios da CDI, (iv) teria renunciado ao mandato de diretor no dia 16.12.16, tendo sido tal ato registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o que evidenciaria a ausência de nexo causal entre a conduta do acusado e o resultado apontado pela CVM (descumprimento das normas contábeis na elaboração das DFs da Companhia).
- 23. Mesmo sem ter sido regularmente eleito, afirmou que teria agido com zelo e responsabilidade, sempre alertando os efetivos gestores a respeito da necessidade do cumprimento das normas da CVM e da necessidade de cumprimento das demais obrigações legais a que a CDI estava sujeita.
- 24. Ainda que superada a alegada ilegitimidade passiva, no mérito aduziu que a acusação não se sustentaria, pois as demonstrações contábeis teriam sido confeccionadas na forma da lei, sendo que os questionamentos apresentados mereceriam eventual retificação ou complemento, atos que não seriam de competência do acusado.
- 25. Sustentou que o art. 146 da Lei nº 6.404/76 seria taxativa quanto à obrigatoriedade do registro na junta comercial dos atos de eleição de diretores de sociedade anônimas. Na

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III — análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II - tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

hipótese vertente, contudo, a última reunião do conselho de administração da Companhia teria ocorrido em 29.08.12, há mais de cinco anos⁸.

- 26. Considerando que tanto o estatuto da Companhia registrado em 2010 quanto em 2016 fixam a competência do conselho de administração para eleger e destituir diretores, ausente registro da ata de reunião do referido órgão, os atos que teriam sido praticados pelos "diretores" deveriam ser considerados, no entender do acusado, inexistentes ou inválidos e ineficazes.
- 27. Sendo assim, na visão da defesa a responsabilidade pelo cumprimento das normas emanadas da CVM deveria ser imputada ao órgão superior de gestão da Companhia (conselho de administração) ou ao acionista controlador, que seria o único e último responsável pela condução irregular dos negócios da sociedade.
- 28. O acusado ressaltou que além da ausência de registro da eleição dos diretores, "em nenhum momento houve a assinatura do termo de posse, instrumento pelo qual o diretor eleito aceita o encargo e as responsabilidades que lhe são atribuídas", fazendo referência ao disposto no art. 149 da lei societária. Assim, não poderia ser imputada responsabilidade ao acusado, dado que "a ausência de assinatura do termo de posse significa recusa tácita em assumir a função".
- 29. Alegou que após dezembro de 2012, a CDI não teria efetuado nenhum pagamento a título de remuneração ou honorário em consequência de sua nomeação para o mandato de diretor da Companhia. Relata que as instâncias deliberativas teriam decidido pelo pagamento de remuneração aos conselheiros e diretores, tendo juntado aos autos atas de reunião do conselho de administração e de assembleia geral ordinária, ambas realizadas em 13.03.15 (Doc. SEI nº 459914, doc. 06).
- 30. Declarou que ainda que não tenha tomado posse formalmente e que os pagamentos não estivessem sendo feitos, não teria renunciado expressamente ao mandato por dois motivos: dificuldades financeiras e promessas de pagamento dos honorários e o vínculo histórico com a Companhia.
- Quanto à administração da Companhia, reconheceu que nunca teria participado dos atos de gestão, sendo sua atuação resumida a assinar procurações, contratos e outros documentos quando exigido pelo estatuto social, e por esse motivo não possuía sala e não despachava na sede da CDI, e toda vez que era necessário que assinasse algum documento o mesmo era levado na casa do acusado (Doc. SEI nº 459914, doc. 08).
- 32. Assim, tratava-se de um cargo simbólico, cabendo a gestão administrativa, operacional e financeira ao "administrador", que receberia remuneração mais de seis vezes maior do que a recebida pelo acusado, não sendo possível falar em responsabilidade objetiva.

_

⁸ O acusado juntou à defesa certidão emitida pela JUCESC – doc. SEI nº 459912, anexo 03.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

33. Portanto, no entender da defesa restaria evidente a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do acusado e as infrações apontadas no presente processo sancionador, motivo pelo qual requereu a absolvição de José Joaquim.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA DIRETOR RELATOR